IMPÔSTO DE RENDA — JUIZ — VENCIMENTO — VANTAGEM

— A palavra vencimento, no art. 2.º da Lei n.º 4.480, de 14 de novembro de 1964, inclui as vantagens, para o efeito da incidência do impôsto de renda.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. Nº 31.200-64

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. Nº 422-H, de 19 de outubro de 1966 — "Aprovo. Em 24 de outubro de 1966". — (Enc. ao D. F., em 27 de outubro de 1966).

*

PARECER

O Senhor Ministro da Fazenda, através da E. M. nº 541, de 5 de setembro último, sugere seja ouvida esta Consultoria, sôbre a controvérsia suscitada pelos Meritíssimos Senhores Ministros do egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da tributação dos vencimentos dos Magistrados.

2. As dúvidas existentes podem ser dirimidas com as respostas oferecidas às indagações seguintes:

a) Qual o exato significado da palavra "vencimento", mencionado no artigo 2º da Lei 4.480, de 14 de novembro de 1964?

A pergunta visa à incidência da tributação nos vencimentos dos Magistrados: esta recai sôbre os vencimentos pròpriamente ditos, tão-sòmente, ou também se incluem as vantagens?

A palavra "vencimento", *in casu*, há de ser tomada na sua acepção genérica, como, aliás, a usou o legislador constitucional (Constituição, art. 95, nº III). Tem razão o Dr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional quando afirma:

"Realmente, não houve ainda intérprete da nossa Constituição, legislador ordinário, ou autoridade administrativa, que

pretendesse distinguir os estipêndios dos magistrados, entre *vencimento* pròpriamente dito e vantagens (que são várias e a êle aderem), para deixar incólume, isto é, protegido pela cláusula constitucional da *irredutibilidade*, apenas o primeiro."

Ainda que assim não fôsse, outra não poderia ser a exagese no tocante à Lei nº 4.480, de 1964, em face ao que prescreve o seu art. 1º, *verbis*:

Ficam sujeitas ao impôsto de renda.... as importâncias correspondentes a direitos de autor e *as relativas ao exercício da magistratura*.

Assim sendo, é irrecusável, pois, que a palavra "vencimento" constante do artigo 2º — sujeita ao comando do retro transcrito art. 1º — são as *importâncias relativas ao exercício da magistratura*. Vale dizer: às importâncias, a qualquer título, vinculadas ao exercício da magistratura constituem o *vencimento*, para o efeito da incidência tributária de que se trata.

b) Como conciliar a norma do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.489 — a qual permite que o impôsto de renda devido pelos Magistrados seja pago em duodécimos — com o princípio da anualidade do orçamento da União? e

c) Sendo as disposições do referido parágrafo único do art. 2º da Lei número 4.480, de 14 de novembro de 1964, efetivamente imcompatíveis com os preceitos enunciados nos arts. 10 e 16 da Lei número 4.506, de 30 de novembro de 1964, devem-se considerar revogadas as normas da lei anterior?

3. A matéria constante dos itens acima é eminentemente técnica, e a solução alvitrada pelo Dr. Edmilson Moreira Arraes, parece, a mais acertada:

"3. Relativamente às demais questões, e na ordem em que as dúvidas são suscitadas (fls. 32-33, cabe esclarecer-se o que segue: A) A primeira decisão administrativa do egrégio Supremo Tribunal Federal (D. J. de 25 de março de 1963; proc. fls. 26) está adstrita ao texto da citada Lei nº 4.480; essa decisão tem como destinatário o próprio Tribunal e, por extensão, os Tribunais menores. B). Quanto à segunda decisão (D. J. de 6 de maio de 1965, proc. fls. 27) está evidente que ela fere o princípio dominante da lei especifica do tributo, quando bloqueia a remuneração dos magistrados, para o efeito de cálculo e pagamento do impôsto em separado, criando como que as figuras de dois contribuintes distintos, na pessoa de um mesmo contribuinte. C). No que se refere à compatibilidade das duas disposições legais — o Artigo 2º da citada Lei número 4.480 e o Artigo 1º da Lei nº 4.506, de 1964 — isto é fato irrecusável. Embora a última lhe seja posterior, a primeira é lei especial, com vigência autônoma e plena, enquanto não infirmada por quem de direito por vício de inconstitucionalidade.

4. Não pode, entretanto o Departamento do Impôsto de Renda hostilizar as decisões, mesmo de natureza administrativa, emanadas do máximo Órgão representativo do Poder Judiciário, pois a tanto importaria o desconhecimento dessas decisões por ocasião da cobrança do impôsto devido pelos Magistrados. Deverá o Departamento, isto sim, elaborar anteprojeto, de decreto regulamentário, a ser emitido pelo Senhor Presidente da República, dentro de sua competência constitucional. No trabalho a ser elaborado, ter-se-á a preocupação de conciliar as disposições da lei especial com as da lei geral, tarefa de natureza eminentemente técnica e para qual o Departamento está mais do que capacitado.

Sub censura.

Brasília, 19 de outubro de 1966. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.